

«Gastos confidenciais ou reservados», e 4.200\$ na verba 2) do artigo 22.º do mesmo capítulo, consignada a «Diferenças de câmbio».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordetiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Repartição Central

Decreto n.º 18:070.

Considerando que o decreto n.º 16:791, de 25 de Abril de 1929, reorganizando a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, estabeleceu que ficassem subordinadas a esta Direcção Geral todas as obras nos edificios públicos, com excepção das dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha, bem como das que respeitam aos serviços da guarda republicana e fiscal, das alfândegas e das Administrações Gerais do Porto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos;

Considerando que não tem justificação a excepção feita na parte respeitante às obras das Administrações Gerais do Porto de Lisboa e dos Correios e Telégrafos, ambas dependentes do Ministério do Comércio e Comunicações, bem como as obras nos edificios das alfândegas;

Considerando que, sob todos os pontos de vista, só benefícios podem resultar da unificação destes serviços;

Considerando que é ao director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais que compete ser vogal do Conselho Superior de Belas Artes;

Considerando que há vantagem na constituição da Direcção dos Monumentos Nacionais do Norte, com sede no Porto, mas que importa evitar despesas e perdas de tempo resultantes do cumprimento da última parte do artigo 10.º do decreto n.º 16:791, que estabelece dever a Direcção dos Monumentos Nacionais servir de agente entre a Direcção Geral e o Conselho Superior de Belas Artes, os Conselhos de Arte e Arqueologia e quaisquer entidades que houverem de interferir nos assuntos a cargo da mesma Direcção;

Considerando que as verbas consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 17.º são muito reduzidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As obras nos edificios dependentes das Administrações Gerais do Porto de Lisboa, dos Correios e

Telégrafos e das alfândegas ficarão a cargo da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a partir da data da publicação do presente decreto.

Art. 2.º As despesas das obras dos edificios dependentes das Administrações Gerais do Porto de Lisboa, dos Correios e Telégrafos e das alfândegas continuarão a ser descritas nos orçamentos dos respectivos serviços.

§ único. As Administrações Gerais do Porto de Lisboa, dos Correios e Telégrafos e das alfândegas deverão, em cada ano, pôr à disposição da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais as quantias que esta lhes requisitar pelas verbas que aquelas Administrações tiverem destinado para obras do mesmo ano, de acordo com os projectos aprovados nos termos da legislação vigente.

Art. 3.º O artigo 10.º e seu § único do decreto n.º 16:791 terão a seguinte redacção:

Artigo 10.º Competem à Direcção dos Monumentos Nacionais as atribuições que à 3.ª Repartição da Direcção Geral de Belas Artes foram fixadas pela lei n.º 1:700, de 18 de Dezembro de 1924, e decreto n.º 11:445, de 13 de Fevereiro de 1926, com as alterações resultantes da passagem dos serviços para o Ministério do Comércio e Comunicações e sua incorporação na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

§ único. O director geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais é vogal nato do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 4.º As verbas de 10.000\$ consignadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 14.º e na alínea a) do artigo 17.º do decreto n.º 16:791 serão elevadas a 50.000\$, ficando contudo sujeitas à aprovação do Ministro de Comércio e Comunicações, mas com dispensa dos pareceres ali citados.

Art. 5.º É extinta a Direcção dos Monumentos Nacionais, sendo constituídas a partir da publicação deste decreto a Direcção dos Monumentos Nacionais do Norte e a Direcção dos Monumentos Nacionais do Sul.

Art. 6.º Os directores dos monumentos nacionais serão architectos de 1.ª ou 2.ª classe dos respectivos quadros.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Postal

1.ª Divisão

Portaria n.º 6:725

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que sejam postos

em circulação, no continente e ilhas adjacentes, selos postais do tipo *Ceres* actualmente em vigor, fabricados na Casa da Moeda e Valores Selados, nos termos do n.º 3.º do decreto n.º 17:126, de 18 de Julho de 1929, das seguintes taxas e cores:

§05, chocolate; §06, tejo; §15, preto; §25, cinzento; §32, verde escuro; §40, verde esmeralda; §50, amarelo cidrão; §1, púrpura.

Os selos de iguais taxas e fabrico diferente continuam em circulação até completa extinção.

Paços do Governo da República, 6 de Março de 1930.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Antunes Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 18:071

Sendo indispensável adoptar preceitos segundo os quais sejam graduados, para efeito de concursos, os professores efectivos de educação física dos liceus diplomados segundo as disposições do decreto n.º 5:600, de 10 de Maio de 1919;

Tendo em consideração o parecer formulado pela comissão nomeada por portaria de 6 de Fevereiro de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores efectivos de educação física cujos diplomas hajam sido obtidos ao abrigo das disposições dos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do decreto n.º 5:600,

de 10 de Maio de 1919, são atribuídas classificações numéricas, para efeito de concursos, tendo em consideração o serviço prestado como professor de educação física até a data da respectiva nomeação para a situação de efectivo, em qualquer estabelecimento de ensino dependente dos Ministérios da Instrução, da Guerra ou da Marinha, e nos termos seguintes:

- a) Até três anos de serviço — 10 valores;
- b) De mais de três até seis anos — 12 valores;
- c) De mais de seis até nove anos — 14 valores;
- d) De mais de nove anos — 16 valores.

Art. 2.º É fixada, para os mesmos efeitos, a seguinte equivalência numérica para a qualificação atribuída aos professores cujo diploma haja sido obtido mediante prestação de provas teóricas e práticas nos termos do decreto n.º 5:600:

- a) Aos simplesmente aprovados — 10 valores;
- b) Aos aprovados com a qualificação de *bom* — 14 valores;
- c) Aos aprovados com a qualificação de *muito bom* — 16 valores.

Art. 3.º Ao tempo de serviço prestado pelos professores de que trata este decreto, depois da respectiva nomeação para a situação de efectivo, é applicável o disposto no § 2.º do artigo 63.º do Estatuto da Instrução Secundária (decreto n.º 12:425).

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.